



PROCESSO Nº	12.361-7/2012
PRINCIPAL	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR	VANDER FERNADES
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO GIAZZO NASSRI
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Fernando Giazzo Nassri, por procuradora devidamente constituída nos autos Dr.^a Claudia Bruno Lemos – OAB/MT 12.355, protocolado sob o nº. 9504/2016, fls. 023473 a 023539, em face dos Acórdãos nº 6.005/2013 e n.º 2.954/2014-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, relativos ao exercício de 2012, gestão do Sr. Vander Fernandes e determinou ao recorrente a restituições de valores aos cofres públicos estaduais, dos recursos ausentes de comprovação da finalidade pública das despesas com prestação de serviços administrativos no valor de R\$ 450.185,73, em razão das irregularidades descritas nos subitens 7.20 (R\$ 438.401,40) e 10.1 (R\$ 11.784,33), bem como cominou-lhe multa no valor de 83 UPF`s/MT em razão das irregularidades descritas nos itens 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5.

Irresignado com às sanções que lhe foram imputados, o recorrente maneja o presente recurso com o fito de ver extirpada a sanção de restituição e multa, ou reduzida a multa cominada pelas razões que descreve em sua peça recursal.

Convém registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada pelo art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007, cumpre-me estritamente efetuar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto.



Dessa forma, compulsando os autos, quanto ao recurso em exame, tem-se que:

a) Cabimento: verifica-se que o recurso interposto está adequado às previsões contidas nos artigos 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c inciso I do art. 270 do RI/TCE/MT;

b) Legitimidade: constata-se que o recorrente tem legitimidade para recorrer, nos termos do § 2º do art. 270 do RI/TCE/MT;

c) Tempestividade: verifica-se que a decisão recorrida foi objeto de Embargos de Declaração, sendo o Acórdão n. 2.945/2014 republicado por determinação judicial, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 21/12/2015, edição nº. 772, às págs. 11 a 16, conforme certificação juntada no Doc. Nº 4893/2016, fls. 023460.

Considerando que a peça recursal foi protocolada em 19/01/2016, e tendo em vista que a Portaria n. 151/2015 instituiu o recesso do Tribunal de Contas de 21 a 31 dezembro de 2015 suspendendo os prazos processuais e voltando a fluir a partir de 04 de janeiro de 2016, necessário se faz reconhecer a tempestividade do recurso.

Posto isso, concluo que os recursos ora analisados são tempestivos.

Diante do exposto, considerando que a peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo de admissibilidade positivo e, via de consequência, conheço do recurso interposto, recebendo-o em seu duplo efeito devolutivo e suspensivo, na forma do inciso I do artigo 272 do Regimento Interno.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Por fim, remeta-se o feito a Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria para análise do presente Recurso Ordinário interposto, após retorne a conclusão.

Cuiabá, 03 de Fevereiro de 2016.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator